



Prefeitura Municipal de Leopoldina
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

DECRETO Nº 051/2020 – DE 19 DE ABRIL DE 2020

Texto Original

SÚMULA: Altera termos do Decreto Municipal nº 035/2020, de 20 de Março de 2020 que Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Leopoldina, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Leopoldina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 1/2020, Processo Administrativo nº 0043.20.000414-1 estabelecido entre o Ministério Público do Estado do Paraná através da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Cornélio Procópio e os Municípios de Cornélio Procópio, Leopoldina e Sertaneja;

Considerando os procedimentos básicos práticos para as empresas, empregados e consumidores, os quais deverão seguir as Notas Orientativas nº 01/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 13/2020 da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 1º do Decreto nº 035/2020, de 20 de Março de 2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica Declarada a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Leopoldina, sendo que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Município de Leopoldina e distritos ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Fica alterado o §4º e §7º do art. 2º do Decreto nº 035/2020, de 20 de Março de 2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

§4º - Em caso de suspeita de contaminação pelo COVID-19, principalmente trabalhadores do setor público e privado, deverão comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal de contaminação ou contato com alguma pessoa suspeita de contágio e avisar as autoridades de saúde e quando tiver febre, tosse ou dificuldade respiratória, procurar imediatamente a unidade de atendimento respiratório do município.

§7º - Os velórios terão limitada em 10 (dez) o número máximo de pessoas que podem permanecer nas salas de velório no município, limitando o tempo de permanência máxima no local a 01 (uma) hora, como medida preventiva ao contágio de COVID-19, recomendando-se que o acesso aos mesmos seja restrito aos familiares.

Art. 3º - Fica alterado o art. 7º e §7º, §8º e §9º e acrescidos os §7º-A, B, C e D, §8º-A, B e C, §10º, §11º, §12º, §13º e §14º e ainda acrescido o art. 7-A ao Decreto nº 035/2020 de 20 de Março de 2020, passando a vigorar conforme segue:

Art. 7º - Ficam estabelecidas as regras quanto as condições de retomada do funcionamento e abertura ao público do comércio e da prestação de serviço no Município de Leópolis.

§7º Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares terão horário de funcionamento:

I - de segunda-feira à sexta-feira, das 11h00 (onze horas) às 14h00 (quatorze horas) e das 16h00 (dezesesseis horas) às 20h00 (vinte horas);

II - Sábados e domingos o atendimento poderá ocorrer somente de forma Delivery (entrega) das 11h00 (onze horas) às 14h00 (catorze horas) e das 18h00 (dezoito horas) às 22h00 (vinte e duas horas), sendo proibida retirada no local, takeaway e drive thru.

§7º-A Os estabelecimentos terão que adotar as seguintes regras para funcionamento:

I - capacidade de atendimento reduzido em 30% (trinta por cento);

II - redução do número de mesas com distanciamento mínimo de 03m (três metros) para todos os lados, a fim de evitar aglomeração;

III - controle na porta para o acesso dos consumidores em atendimento ao funcionamento com capacidade reduzida;

IV – permitir o acesso ao estabelecimento apenas de consumidores com máscaras próprias.

§7º-B Para consumo no estabelecimento:

I - o alimento deverá preferencialmente ser servido em porções individuais ou prato feito levados a mesa;

II – restaurantes self service deverão utilizar proteção de vidro no balcão de comida (saliveiro), quando não houver proteção de vidro, mantendo as cubas contendo os alimentos com a tampa fechada e usar placas de identificação, com o nome do prato;

III - disponibilizar álcool em gel para os clientes antes da retirada do prato para se servir, evitando contaminação dos alimentos expostos;

IV - no servir e em todos os deslocamentos no interior do estabelecimento, o consumidor deverá usar máscara, a qual somente será retirada, obviamente, no ato de comer.

§7º-C Todos os colaboradores deverão utilizar máscara durante o trabalho, a qual deverá ser fornecida pela empresa.

§7º-D Todos os estabelecimentos deverão zelar pela higiene das superfícies de mesas após cada utilização dos clientes, devendo-se:

I - evitar a utilização de toalhas de pano sobre as mesas, dando preferência às descartáveis de papel que deverão ser trocadas

após cada utilização dos clientes;

II – a devida desinfecção de talheres, pratos e copos (utensílios em geral) com álcool ou uso de equipamentos próprios como máquina de lavar industrial;

III - fixar em local visível material orientativo quanto aos procedimentos de higiene das mãos nos banheiros para cliente e colaboradores;;

IV - fechar o playground e o espaço kids para evitar aglomeração e contato entre crianças.

§8º O comércio funcionará com horário reduzido e limitado, temporariamente, em qualquer dia da semana, sendo:

I - em 6 (seis) horas diárias, com abertura as 10h00 (dez horas) e fechamento às 16h00 (dezesesseis horas) de segunda-feira à sexta-feira;

II – aos sábados e domingos permanecerá fechado, exceto as atividades consideradas essenciais, que seguirão as disposições já estabelecidas.

§8º-A Os estabelecimentos terão que afastar todos os funcionários e colaboradores que se enquadrem no grupo de risco, passando a ser obrigatório o uso e fornecimento de máscaras de tecido individuais, as quais poderão ser domésticas seguindo a orientação para a confecção do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§8º-B Os clientes e consumidores, para ter acesso aos estabelecimentos comerciais e empresariais, deverão obrigatoriamente utilizar suas próprias máscaras, que não serão fornecidas pelos empresários e comerciantes, ressaltando que o controle de acesso de consumidores com máscara e a evitabilidade de aglomerações no interior dos estabelecimentos será de responsabilidade dos comerciantes e empresários. As empresas com mais de 10 (dez) colaboradores deverão disponibilizar um funcionário para o controle de entrada e permanência de pessoas no interior do estabelecimento evitando o surgimento de filas que supere o distanciamento mínimo imposto pelos Órgãos de Saúde de 02m (dois metros quadrados de distância) e a permanência no interior dos estabelecimentos, deverá obedecer as seguintes regras de espaço e ocupação:

I - até 50m (cinquenta metros) quadrados de 02 (dois) a 03 (três) pessoas;

II - de 51m (cinquenta e um metros) a 100m (cem metros) quadrados de 05 (cinco) a 06 (seis) pessoas;

§8º-C O material orientativo quanto aos procedimentos de higiene das mãos deverão ser fixados em local visível nos banheiros para clientes e colaboradores.

§9º Todos os estabelecimentos, industriais, comerciais e de serviços, para funcionamento, deverão seguir rigorosamente as seguintes normas sanitárias e de saúde pública:

I - aumentar a frequência de higienização de sua superfície;

II - manter os ambientes ventilados;

III - disponibilizar álcool 70% gel ou líquido, com dispenser ou borrifador para clientes e colaboradores, bem como, a higienização constante do local, carrinhos, cestas e equipamentos como telefones, cadeiras, canetas, máquinas de cartão de crédito, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal, corrimão, maçanetas e outros, higienizar os equipamentos de ar condicionado regularmente, utilizar pano com água sanitária contendo hipoclorito para limpeza dos sapatos;

IV - organizar filas do lado externo, criando controle de fluxo de clientes a fim de evitar aglomerações;

V – permitir a entrada de 20 (vinte) em 20 (vinte) pessoas em supermercados e 02 (duas) em 02 (duas) pessoas em padarias e farmácias;

VI – exigir distância mínima de 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

VII – alertas todos os seus colaboradores e funcionários da necessidade constante de lavar as mãos com a água e sabão e usar toalhas de papel para secá-las

VIII - uso obrigatório de máscaras, dando preferência às caseiras e deixando as profissionais para equipes de saúde

IX – evitar ou reduzir o trânsito livre nas dependências;

X – providenciar comunicação visual de educação e proteção à saúde em área de grande circulação de colaboradores e clientes.

§10º Galerias, escolas e academias seguirão o que dispõe o Decreto do Governo do Estado do Paraná.

§11º A abertura efetiva do comércio e das empresas também se sujeitará a prévia disponibilização, pelos empregadores aos empregados e trabalhadores, dos necessários EPIs – Equipamentos de Proteção

Individuais, sem os quais não poderão funcionar e, ainda, sujeitar-se-ão as penalidades em caso de inobservância.

§12º Prestadores de serviços tais como escritórios de serviços (advocacia, contabilidade, corretores, comunicação, investimentos, sindicatos, TI e outras atividades nesse ambiente) deverão priorizar trabalho remoto (home office) e afastar colaboradores na zona de risco e deixando-os trabalhar remotamente, reduzir o número de

colaboradores no mesmo espaço físico e guardando uma distância segura entre eles.

§13º Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão seguir as seguintes regras para funcionamento:

I - horário de funcionamento temporário das 10h00 (dez horas) às 16h00 (dezesesseis horas);

II – realizar o atendimento individualizado e previamente agendado;

III – adotar o uso obrigatório de máscaras, as quais podem ser caseiras de tecido, pelo profissional e pelo cliente, sendo que o cliente somente poderá retirá-la durante o período necessário ao serviço.

§14º As feiras-livres em espaço público continuam permitidas, porém fica proibido o funcionamento em locais privados de terça-feira e de sexta-feira, devendo seguir as seguintes regras para funcionamento:

I – realizar-se no horário compreendido das 8h00 (oito horas) às 14h00 (horas) com medidas de segurança;

II - as barracas deverão ter no mínimo 03m (três metros) de distância entre elas;

III - o feirante deve manter o mínimo de 02 (dois metros) de distância entre os consumidores;

IV – fica proibida a disponibilização de cadeiras, mesas, bancos ou similares aos clientes;

V - a pessoa responsável pelo recebimento das vendas não poderá manusear os produtos, devendo frequentemente higienizar as mãos;

VI – fica proibido o consumo de bebida na feira ou em suas imediações;

VII - os fornecedores deverão informar e recomendar aos clientes que apenas 01 (uma) pessoa da família faça as compras, de preferência alguém que não seja do grupo de risco.

Art. 7º-A Ficam suspenso por prazo indeterminado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – Tabacarias e similares;

II – Academias de Ginástica;

III – Chácaras e demais Salões e locais de Eventos;

IV – Clubes, Associações Recreativas a afins, além de áreas comuns, plaugrounds, salões de festas, piscinas e academias ao ar livre, inclusive em condomínios.

V – Cultos e Atividades Religiosas;

VI – Bares, Botecos e Similares, podendo estes apenas atender de forma delivery;

VII – Atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

VIII - transporte universitário de alunos;

IX – transporte da rede estadual de ensino;

X – atendimento ao público nos órgãos e repartições públicas municipais da administração direta e indireta, ressalvada a Secretaria Municipal de Saúde;

XI – transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

XII – Demais atividades que importe em aglomeração como atividades sociais, de lazer, recreação, esporte, culturais, de diversão, festas, feiras, shows, jogos, formaturas, comemorações e aniversários.

XIII – Utilização de Acessórios de uso compartilhado em local público, tais como narguilé, Tereré, Chimarrão.

Art. 4º - Fica alterado o §3º do Art. 8º do Decreto nº 035/2020 de 20 de Março de 2020, passando a vigorar conforme segue:

§3º - Os supermercados, mercados e mercearias funcionarão da seguinte forma:

I - horário de funcionamento das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda-feira a sábado;

II - domingos e feriados deverão permanecer fechados;

III – fica proibida a entrada de mais de um membro por família para realizar compras;

IV – fica proibido o acesso de crianças, adolescentes de qualquer idade, pessoas dos grupos de risco, acima de 60 (sessenta) anos ou com as comorbidades fixadas pelo Ministério da Saúde, somente podendo ingressar no local quando outras pessoas da família não puder realizar suas compras;

V - as empresas deverão demarcar espaços com 02m (dois metros) em locais em que possam haver filas;

VI – realizar controle de entrada a fim de evitar aglomeração desses locais;

VII – proibir o ingresso sem máscara, a qual poderá ser caseira de tecido;

VIII - aumentar a frequência de higienização de sua superfície;

IX - manter os ambientes ventilados;

X - disponibilizar álcool em gel 70% para usuários, bem como, a higienização constante do local, carrinhos e cestas;

Art. 5º - Fica alterado o caput, §1º e §2º e acrescido o §2º-A ao art. 19º do Decreto nº 035/2020 de 20 de Março de 2020, passando a vigorar conforme segue:

Art. 19 - Os agentes de fiscalização dos órgãos municipais deverão atuar para controle e ordem das medidas deste Decreto oriundo ao combate à pandemia, sendo que o descumprimento deste, acarretará na suspensão do alvará, na intervenção da força policial

para as demais providências e aplicação de multa prevista no art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 004/2010, de 17 de Dezembro de 2010, em valores que variarão de dez a mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º Fica estabelecido o toque de recolher para proibir a livre circulação de pessoas dentro do território do Município, devendo estas permanecer

obrigatoriamente em sua residência a partir das 20h00 (vinte horas) até as 04h00 (quatro horas) do dia seguinte, durante toda a semana, sendo que esta restrição não se aplicará:

I - aos entregadores;

II - trabalhador do comércio;

III – prestadores de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e atividades correlatas;

IV - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

V - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário;

VI - em qualquer outro caso de necessidade pública;

VII - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

§2º Fica implantada a Barreira Sanitária nos acessos para o Município de Leopólis com fiscalização pela Polícia Militar, Polícia Civil, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, que terão poder de polícia, podendo dar ordem de prisão, proibindo-se a entrada de ônibus de linha intermunicipal e interestadual no território do Município de Leopólis, decretando-se o fechamento da rodoviária de Leopólis para embarque e desembarque de passageiros.

§2º-A administração municipal fica autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

Art. 6º - Fica recomendado aos munícipes de Leopólis:

I - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

II - evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a idas ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

III – o uso constante de álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM), gel ou líquido, com dispenser ou borrifador, para higienização das mãos.

IV - ao voltar para casa, em não tocar em nada antes da higienização;

V – ao retirar a roupa, colocá-la em uma sacola plástica separadamente das outras e/ou ao sol por no mínimo duas horas e tomar banho assim que chegar, inclusive lavar o cabelo;

VI - deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada da residência;

VII - higienizar diariamente celulares, óculos e embalagens que trazer de fora antes de guardá-las.

VIII - reduzir as visitas em suas residências e também a visitação de outras pessoas;

IX - tomar o máximo de cuidado com todos os familiares, principalmente aqueles mais próximos e residentes no mesmo local, especialmente crianças, adolescente, idosos e pessoas com comorbidades.

Art. 7º - Permanecem inalterados os demais artigos do Decreto nº 035/2020, de 20 de Março de 2020.

Art. 8º - Esse Decreto e seus efeitos entram em vigor na data de 20 de Abril de 2020, por prazo indeterminado, podendo ser alterado diante de situações urgentes que imponham a imediata adoção de providências, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DE 19 DE ABRIL DE 2020.

ALESSANDRO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial do Município.